



Evento	Salão UFRGS 2020: SIC - XXXII SALÃO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA UFRGS
Ano	2020
Local	Virtual
Título	Teletrabalho, controle de jornada e direito à desconexão
Autor	MARISA PINHO SOUSA BUBNIAK DORSDT
Orientador	SONILDE KUGEL LAZZARIN

Título: Teletrabalho, controle de jornada e direito à desconexão

Autora: Marisa Pinho Sousa Bubniak Dorsdt

Orientadora: Sonilde Kugel Lazzarin

Instituição: Universidade Federal do Rio Grande do Sul

O presente trabalho versa sobre a aplicabilidade das regras atinentes à limitação de jornada aos empregados em regime de teletrabalho, a despeito da regra que emerge da disposição do art. 62, III, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017. Por meio de método dedutivo, com premissas advindas de revisão bibliográfica da doutrina especializada, propõe-se que a norma referida padece de impropriedade técnica, ao sugerir a presunção indistinta de que todos os teletrabalhadores são contemplados por ampla flexibilidade de horários e ausência de controle da jornada, excluindo-os das regras constantes do Título II do Capítulo II da CLT, no qual estão contidas as normas que tratam da limitação de jornada. A problemática exsurge (i) da dissonância da presunção em questão da realidade da maior parte dos teletrabalhadores, cuja prestação de serviços – e, conseqüentemente, a jornada de trabalho – é constantemente monitorada e (ii) do consectário potencial que o dispositivo tem de consagrar a legalidade de jornadas extenuantes sem qualquer tipo de limite, tampouco contraprestação. Não bastasse isso, verifica-se que as regras de que estão excluídos os teletrabalhadores dão eficácia concreta a imperativos constitucionais de saúde e segurança laborais, bem como a direitos fundamentais a que o texto constitucional confere eficácia imediata, cujo conjunto resulta no denominado direito à desconexão. Em face dessas circunstâncias, sugere-se a imprescindibilidade de que o art. 62, III, da CLT seja compatibilizado com a Constituição, conferindo-lhe interpretação segundo a qual a sua aplicabilidade é condicionada à verificação concreta de impossibilidade e ausência de controle da jornada do teletrabalhador. Suscita-se, ainda, o fato de que o controle de jornada é mero instrumento de tutela do direito à desconexão, o qual impõe-se independentemente da existência do controle em questão.